



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Deliberação n.º /2017/Plenário

(Projecto de simples deliberação do Plenário)

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto no n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 4 do artigo 111.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

(Recurso)

É dado provimento ao recurso interposto pelo Deputado José Pereira Coutinho em 27 de Junho de 2017, relativo à decisão constante do Despacho n.º 640/V/2017, de 31 de Maio de 2017, do Presidente da Assembleia Legislativa.

Aprovada em de de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng.

高天賜 梁榮仔
議員辦事處

GABINETE DOS DEPUTADOS JOSÉ PEREIRA COUTINHO E LEONG VENG CHAI

Exmo. Senhor
Dr. Ho Iat Seng
M.I. Presidente da Assembleia Legislativa
da RAEM

Ofício N° 40/AL/2017 de 12.04.2017

Nos termos do artigo 75° da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea a) do artigo 1° do Regimento desta Assembleia aprovado pela Resolução n°1/1999 e alterado pela Resolução n° 1/2004, vem o signatário apresentar em anexo ao presente ofício o projecto de lei sobre Norma interpretativa do Decreto-Lei n° 33/81/M.

Assim, solicito os bons officios de V.Exa., para que seja o mesmo admitido nos termos do artigo 9° do mencionado Regimento.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aos 12 de Abril de 2017.



José Pereira Coutinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

12 APR 2017 17:02

Nota Justificativa

(Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 33/81/M)

Decorridos mais de 17 anos do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) os residentes estão cada vez mais preocupados com questões ambientais e ecológicas, principalmente os jovens que compreendem que o seu futuro tem a ver com a forma como protegemos agora as zonas verdes do “pulmão” de Macau.

O Decreto-Lei n.º 33/81/M, de 19 de Setembro, que continua ainda em vigor, não obstante a aprovação da nova “Lei de Terras” que estabeleceu na Ilha de Coloane uma reserva ecológica com uma área total de 177 400,00 metros quadrados. Este espaço era inicialmente reservado para ser utilizado pelos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, tendo por objectivo o estudo científico de espécies botânicas, com vista à preservação, diversificação e melhoria do povoamento florestal do território.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 30/84/M, de 28 de Abril, também ainda em vigor, veio ampliar a reserva total na Ilha de Coloane para uma área de cento e noventa e oito mil e sessenta metros quadrados (198 060,00 m²) visando garantir uma maior estabilidade morfológica e assim melhor satisfazer as razões de ordem científica, ecológica, paisagística e didácticas que justificaram a constituição desta reserva ecológica.

Esta área de reserva total na Ilha de Coloane tem sido entendida como o “pulmão verde” de Macau, onde é possível à população deslocar-se para fazer passeios nos trilhos das suas zonas verdes, organizar piqueniques em família ao fim-de-semana,

conviver, e desfrutar das zonas verdes e dos trilhos. Mas a reserva total na Ilha de Coloane também é importante para procurar assegurar alguma qualidade do ar e oferecer um pouco de protecção às aves e outras espécies selvagens que ainda subsistem em Macau.

A zona verde de Coloane é muito estimada e querida pela população de Macau, que não aceita passivamente que se passe a construir sem quaisquer restrições ou regras nesse espaço de reserva ecológica e ambiental. Na RAEM cada vez mais o ambiente é muito importante para a qualidade de vida da população.

Nas simples auscultações públicas, a esmagadora maioria da população manifestou-se no sentido de que a Ilha de Coloane deve continuar a ser uma reserva ecológica e que se deve respeitar os espaços verdes.

Nos últimos anos, temos ouvido com grande preocupação que para certas pessoas a reserva total da Ilha de Coloane, que vigora desde os anos oitenta do século passado, supostamente agora é entendida como uma zona onde não é proibido construir na sua área de protecção. Tal é completamente absurdo, dado que esta reserva ecológica visa precisamente evitar que se destrua o ambiente, nomeadamente através de obras de construção civil ou outros desenvolvimentos descontrolados. Com a construção das habitações públicas de Sek Pai Van, bem como de prédios privados nesse local, abriu-se um precedente para a abusiva construção nas zonas verdes na Ilha de Coloane, sendo que se nada for feito dentro de poucos anos nada ou muito pouco irá restar do “pulmão verde” de Macau. E a população irá ser rapidamente privada do pouco que resta da natureza.

Urge por isso agir de imediato, e que cada um nós aqui neste hemisfério assumamos as suas responsabilidades no que diz respeito à protecção do ambiente, para que os nossos filhos e netos possam continuar a usufruir dos espaços verdes na Ilha de

Coloane. Os serviços públicos não podem ser permeáveis a pressões ilegítimas do sector da construção civil, para quem o interesse da população em manter a Ilha de Coloane como espaço verde é menos importante do que os lucros que podem ganhar com a urbanização de Coloane. Os serviços públicos devem servir o interesse público e a população.

Apresento, por isso, pela quarta vez, porque a minha consciência assim a dita, este projecto de lei com a consciência de um dever cívico para com a protecção ambiental e para assegurar a qualidade de vida dos nossos filhos e netos. Apelo aos meus colegas Deputados que votem em consciência e ajudem a população a manter na Ilha de Coloane os espaços verdes que ainda restam para usufruir.

Deste modo, para evitar qualquer dúvida que possa existir, ainda que pouco razoável, apresento este projecto de lei que mais não faz do que clarificar o sentido normal e claro da reserva total criada na Ilha de Coloane por via do Decreto-Lei n.º 33/81/M, de 19 de Setembro, e ampliada pelo Decreto-Lei n.º 30/84/M, de 28 de Abril.

Na realidade, se houvesse elementar bom senso na aplicação deste regime jurídico seria totalmente evidente que uma reserva ecológica visa assegurar uma área de protecção ambiental, sem que se possa construir seja o que for nesses espaços verdes.

Trata-se de um projecto de lei que não introduz nova regulação legal, mas apenas visa clarificar o sentido já vigente dos normativos previstos no Decreto-Lei n.º 33/81/M, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/84/M, de 28 de Abril.

**O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de
Macau aos 12 de Abril de 2017.**



José Pereira Coutinho

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017

Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 33/81/M

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Norma interpretativa

O Decreto-Lei n.º 33/81/M, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/84/M, de 28 de Abril, ao estabelecer uma área de cento e noventa e oito mil e sessenta metros quadrados (198 060,00 m²) como reserva total na Ilha de Coloane, por razões de ordem científica, ecológica, paisagística e didácticas, deve ser interpretado como não sendo permitido qualquer uso ou ocupação, salvo o que se refira à sua conservação ou exploração para efeitos científicos ou outros fins de interesse público, não permitindo assim qualquer tipo de construção ou outro tipo de uso desta área protegida que não se coadune com a protecção ambiental, ecológica e paisagística, nos termos impostos, nomeadamente, pelos artigos 12.º, 14.º, n.º 2, e 17.º da Lei de Terras, aprovada pela Lei n.º 10/2013.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33/81/M, de 19 de Setembro.

Aprovada em de de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

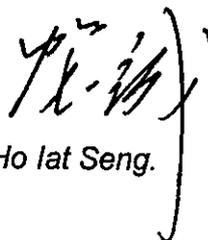
主席辦公室
Gabinete do Presidente

Despacho n.º 640/V/2017

Nos termos e para os efeitos da alínea c) do artigo 9.º, da alínea a) do artigo 107.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º, todos do Regimento da Assembleia Legislativa, rejeito liminarmente o Projecto de lei intitulado "*Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 33/81/M*", relativo à reserva total da Ilha de Coloane, apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho em 12 de Abril de 2017, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito constantes do Parecer n.º 1/V/2017, da Comissão de Regimento e Mandatos, com o qual concordo e para o qual remeto, fazendo este Parecer parte integrante do presente Despacho.

Assembleia Legislativa, aos 31 de Maio de 2017.

O Presidente,



Ho Iat Seng.

Anexos:

- Parecer n.º 1/V/2017, da Comissão de Regimento e Mandatos;
- Projecto de lei intitulado "*Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 33/81/M*", acompanhado da respectiva Nota Justificativa, apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho em 12 de Abril de 2017.

高天賜 梁榮仔
議員辦事處

GABINETE DOS DEPUTADOS JOSÉ PEREIRA COUTINHO E LEONG VENG CHAI

Ex.^{mos} Senhores Deputados da Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau

JOSÉ MARIA PEREIRA COUTINHO, Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (doravante, o “**Recorrente**”), notificado do Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa n.º 640/V/2017 no dia 31 de Maio de 2017, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 3 e 4 do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (doravante, o “**Regimento**”), convidado a 17 de Junho de 2017 a reformular a sua reclamação, vem apresentar o respectivo

RECURSO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PROJECTO DE LEI

O que o faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O Recorrente não se conforma com a decisão do Despacho n.º 640/V/2017 do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, o qual rejeita liminarmente o Projecto de lei intitulado “Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 33/81/M, relativo à reserva total da ilha de Coloane, apresentado pelo Recorrente no dia 12 de Abril de 2017 (doravante, o “**Projecto de Lei**”).
2. Fundamenta-se tal rejeição no seguinte:
 - a) o Projecto de Lei é igual a outro já votado e não aprovado na corrente sessão legislativa, concretamente no dia 20 de Novembro de 2016 (doravante, “**Projecto de Lei anterior**”), pelo que, nos termos do artigo 109.º, n.º 1 do Regimento não pode o mesmo ser agora admitido; e
 - b) o Projecto de Lei carece de consentimento prévio do Chefe do Executivo, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 75.º da Lei Básica e 105.º do Regimento.
3. Tais argumentos não devem proceder, *senão vejamos*,



高天賜 梁榮仔
議員辦事處

GABINETE DOS DEPUTADOS JOSÉ PEREIRA COUTINHO E LEONG VENG CHAI

I. Da Renovação da Iniciativa Legislativa

4. Quanto ao primeiro argumento que sustenta a rejeição liminar do Projecto de Lei, dispõe o artigo 109.º do Regimento que não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, sob a mesma forma de iniciativa, os projetos de lei não aprovados ou definitivamente rejeitados.
5. Acontece que, o Projecto de Lei anterior, foi apresentado no dia 10 de Junho de 2016 e remetido pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa para apreciação dos restantes Deputados no dia 24 de Junho de 2016.
6. Como se sabe, cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas e cada sessão legislativa tem a duração de um ano, a qual se inicia a 16 de Outubro de cada ano civil, conforme decorre do disposto na Lei n.º 3/2000, alterada pela Lei n.º 13/2008 e Lei n.º 12/2009, isto é, a Lei “Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa”.
7. Verifica-se que o Projecto de Lei anterior foi apresentado pelo ora **Recorrente na decorrência da anterior sessão legislativa**, a qual terminou no dia 15 de Outubro de 2016.
8. O mencionado Projecto de Lei anterior foi apreciado pelos Deputados entre o período de **24 de Junho de 2016 e 3 de Julho de 2016**.
9. Assim, ainda que o mesmo tenha sido rejeitado no decorrer da presente sessão legislativa, isto é, 20 de Novembro de 2016, o que deve ser tido em conta para efeitos de invocação e aplicação do artigo 109.º do Regimento é a fase em que o deputado exerce a sua iniciativa legislativa e apresenta um projecto de lei.
10. A *ratio* do artigo 109.º do Regimento é construída em torno dessa iniciativa legislativa, a qual não pode ser exercida na mesma sessão legislativa se estiver em causa a apresentação de um projecto de lei, cuja apreciação e votação já tenha ocorrido nessa mesma sessão legislativa.
11. Não sendo assim por acaso que a própria epígrafe do artigo 109.º do Regimento seja **“Renovação da Iniciativa”**.
12. Ora, no caso em apreço, a iniciativa legislativa do ora Recorrente foi exercida na anterior sessão legislativa, logo, com o devido respeito, o artigo 109.º do Regimento não é aplicável e não impede que o novo Projecto de

高天賜 梁榮仔
議員辦事處

GABINETE DOS DEPUTADOS JOSÉ PEREIRA COUTINHO E LEONG VENG CHAI

Lei seja apresentado na corrente sessão legislativa, pelo que não estão assim verificados os pressupostos previstos no respectivo artigo do Regimento. *Assim,*

13. Não estamos perante um caso de “renovação da iniciativa” legislativa do ora Recorrente, pois a sua iniciativa quanto ao Projecto de Lei está a ser exercida nesta sessão legislativa pela primeira.
14. A este respeito cumpre ainda dizer que a Nota Justificativa do Projecto de Resolução e Alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa de 2015 expressamente menciona quanto ao artigo 109.º do Regimento que “os limites à renovação de iniciativas legislativas passam a estar circunscritos **ao sujeito que as apresenta, Deputados ou Governo.**” (negrito nosso)
15. Logo, já não quanto ao momento em que um dado projecto de lei é votado ou aprovado.
16. Mediante o exposto, dúvidas não restam que a invocação do artigo 109.º do Regimento não tem cabimento no caso em apreço.
17. Mais acresce que, o próprio Parecer que fundamenta a decisão que ora se recorre, argumenta que os limites da renovação da iniciativa legislativa são o princípio da economia processual e o princípio da dignidade e prestígio dos parlamentos, ora
18. O Projecto de Lei anterior foi apreciado pelos Deputados entre o período de 24 de Junho de 2016 e 3 de Julho de 2016, isto é, há quase **um ano.** *Pelo que,*
19. Verifica-se que está observado o princípio da dignidade e prestígio dos parlamentos pois já decorreu um intervalo de tempo que se considera suficiente e mínimo para a respectiva reponderação, não sendo a mesma atentatória da dignidade do órgão legislativo.
20. Neste seguimento verifica-se que encontra-se igualmente observado o princípio da economia processual pois a iniciativa legislativa agora exercida com o Projecto de Lei não é uma obstrução da actividade normal do parlamento e não obriga o parlamento a debruçar-se novamente sobre conteúdos normativos anteriormente apreciados num curto espaço de tempo.
21. Logo, o artigo 109.º do Regimento, *in casu*, não preclui o exercício da iniciativa legislativa do ora Recorrente, porquanto nem se trata da

高天賜 梁榮仔 議員辦事處

GABINETE DOS DEPUTADOS JOSÉ PEREIRA COUTINHO E LEONG VENG CHAI

apresentação do mesmo projecto de lei na mesma sessão legislativa, caindo assim por terra o primeiro argumento da decisão de que ora se recorre.

II. Do Consentimento Prévio do Chefe do Executivo

22. O segundo argumento versa sobre a eventual necessidade de consentimento prévio do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 75.º da Lei Básica e artigo 105.º do Regimento, para que o Projecto de Lei possa ser admitido.
23. A decisão recorrida argumenta que o Projecto de Lei respeita a matéria atinente à política do Governo da RAEM, pelo que o Recorrente não tem iniciativa legislativa nesta matéria, salvo mediante o consentimento prévio e expresso do Chefe do Executivo. *No entanto,*
24. A este respeito sempre se diga que, conforme o Parecer admite e bem “o artigo 75.º da Lei Básica não diferencia se o projecto de lei apresentado pelos Deputados é um projecto de lei interpretativa; do mesmo modo, não se encontra esta diferença nos artigos 104.º e 105.º do Regimento”.
25. Logo, a decisão recorrida ao concluir que é necessário o consentimento prévio do Chefe do Executivo, apesar de não estarem expressamente consagrados os limites da iniciativa legislativa de um Deputado quanto ao âmbito de uma norma interpretativa, está a restringir o âmbito do artigo 75.º da Lei Básica e do artigo 105.º do Regimento e a atribuir-lhes, com o devido respeito, um alcance que claramente não é correcto.
26. Tanto assim que não o é pois, aquando da apresentação do Projecto de Lei em anteriores sessões legislativas, isto é, 10 de Junho de 2016, 24 de Abril de 2015 e 28 de Março de 2013, nunca antes foi colocada a hipótese de uma eventual necessidade de consentimento prévio por parte do Chefe do Executivo para que o mesmo fosse admitido.
27. Mais se diga que não existe qualquer norma na Lei Básica ou no Regimento que impeça a iniciativa legislativa de um Deputado no que respeita a matéria relacionada com a interpretação de normas.



高天賜 梁榮仔
議員辦事處

GABINETE DOS DEPUTADOS JOSÉ PEREIRA COUTINHO E LEONG VENG CHAI

28. Mediante o exposto, deverá o despacho ora impugnado ser revogado e substituído por outro que pugne pela admissão do Projecto Lei apresentado pelo Recorrente.

Macau, 27 de Junho de 2017.

O Recorrente,



José Pereira Coutinho
Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau